



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 103/2019**    **27 SESSÃO ORDINÁRIA - 15.05.2019 – 08:30h**  
**PROCESSO Nº: 1/4362/2011**    **AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201112931-2**  
**RECORRENTE: EFORT COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**

**EMENTA - ICMS. Omissão de saídas.** Falta de emissão de documento fiscal. Infração detectada por meio do comparativo entre o montante de vendas com cartão de crédito informadas pelas operadoras e as Reduções “Z” do contribuinte. Projeto Cartão de Crédito. Preliminares de nulidade afastadas. Perícia. Manutenção da decisão singular de **PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

**PALAVRAS CHAVES:** Omissão de saída. Cartão de crédito. Redução “Z”.

O presente processo trata da acusação de omissão de receitas/saídas, relacionada a venda de mercadoria sem a emissão de cupom fiscal, detectada por meio do confronto entre os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito e as reduções “Z” do contribuinte, infração esta que afronta os arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Tempestivamente o contribuinte impugna o lançamento consignando, resumidamente:

- nulidade do auto de infração por invalidade da prova;
- nulidade do lançamento por ter se baseado em meras suposições;
- improcedência da autuação, visto estar comprovado que o contribuinte realizou vendas com NF1 com pagamento feito por meio de cartão de crédito.

Diante das alegações da impugnante, o julgador monocrático, antes de proferir sua decisão, encaminha os autos à Célula de Perícias e Diligências Fiscais – CEPED, para que se verifique a existência de vendas por meio de NF1, Nfe e NFVC do período, determinando a inclusão no levantamento caso se constate

que foram feitos pagamentos por meio de cartão de crédito relacionados a essas vendas, sem a emissão do cupom fiscal correspondente.

Após várias tentativas de intimar o representante da parte a Célula de Perícias se manifesta pontuando a impossibilidade de realização dos trabalhos periciais, em razão da não entrega da documentação requestada por parte da empresa, mantendo inalterada a base de cálculo da autuação.

O julgador singular afasta as nulidades suscitadas e conclui seu julgamento pela **procedência** do feito fiscal “posto que os valores informados pelas administradoras superaram os registrados nas reduções Z do contribuinte”.

Inconformado com a decisão de singular, o contribuinte apresenta recurso ordinário alegando:

- Nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa e à produção de provas, uma vez que não foram esgotadas as modalidades de intimação;
- nulidade do auto de infração por invalidade da prova;
- nulidade do lançamento por ter se baseado em meras suposições;
- improcedência da autuação, visto que as saídas registradas na escrita fiscal do contribuinte superam o volume de operações informadas pelas administradoras de cartão de crédito.

A Assessoria Processual se manifesta às fls. 168 dos autos por meio do Parecer de nº 49/2017, afastando as preliminares de nulidade suscitadas pela parte e, no mérito, considerando a não comprovação da existência de vendas com cartão de crédito por meio de NFI, opina pela manutenção da decisão de primeira instância.

O Parecer queda-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

#### **VOTO DA RELATORA:**

Conforme se depreende da autuação, a infração em discussão trata de omissão de saída resultante da venda de mercadorias sem a emissão de cupom fiscal, detectada mediante o confronto dos valores informados pelas operadoras de cartão de crédito do contribuinte e os valores da redução “Z”.

Antes de se adentrar na análise meritória da acusação fiscal, convém tecer comentários sobre as preliminares de nulidades aventadas pela autuada.

Primeiramente a recorrente se defende sob o argumento de que as provas constantes da autuação seriam insuficientes por não considerar demais saídas acobertadas por outros tipos de documentos, dentre eles a NF1.

Compulsando os autos verifica-se, a priori, que o próprio contribuinte declarou aos agentes do Fisco que no período da autuação não teria efetuado vendas de mercadorias com notas fiscais NF1 ou Nf-e na modalidade de cartão de crédito/débito. Ademais, em respeito aos princípios da ampla defesa e da verdade material, o julgador singular encaminhou os autos à Célula de Perícias para que a parte apresentasse a documentação comprobatória de suas alegações, pleito este que não fora atendido pela parte quando das inúmeras intimações encaminhadas à mesma.

Por ocasião do julgamento em 2ª instância, no dia 20 de abril de 2017, na 23ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento, mais uma vez, oportunizou à parte a apresentação de cópias dos documentos cujo pagamento ocorrera por meio de cartão de crédito, tendo a mesma se recusado a apresentar a documentação requestada sob a alegação de que todos os documentos foram apresentados quando da ação fiscal e que o contribuinte “não é auxiliar do fiscal ou servidor público”.

Nesse espeque, não há como se considerar os argumentos de defesa quando ela mesma não é capaz de comprovar o que alega, motivo pelo qual afastou a nulidade suscitada quanto à ausência de provas da autuação, pois esta teve como arcabouço inicial as informações prestadas pelo próprio contribuinte.

No que pertine à nulidade da decisão singular por cercamento à produção de prova, esta alegação é totalmente descabida dado que, conforme pontuado acima, o encaminhamento dos autos à CEPED foi de iniciativa do próprio julgador singular. Ademais, restou comprovado nos autos que a recorrente não atendeu aos pleitos da CEPED e nem apresentou assistente técnico para acompanhar os trabalhos, não podendo neste momento beneficiar-se de sua própria torpeza.

Logo, entendo que a ação fiscal está devidamente amparada nos elementos de provas, estando, pois, formalmente apta ao fim que se destina, motivo pelo qual afastou as nulidades suscitadas.

Quanto à questão meritória, verifica-se que a infração está devidamente caracterizada. O agente do Fisco realizou os procedimentos de fiscalização em perfeita sintonia com todo o arcabouço legal - Norma de Execução nº 03/2011, art 82 – A da Lei nº 12.670/96 e a Lei nº 13.975/2007, e ao confrontar o montante das vendas com pagamento através de cartão de crédito totalizadas nas Reduções Z dos ECF's do contribuinte com os relatórios fornecidos pelas empresas operadoras de cartão de crédito, constatou uma diferença a maior nos valores recebidos pela empresa.

Apesar da recorrente alegar a existência de notas fiscais NF1, as quais, segundo alega, não foram consideradas pela fiscalização quando do levantamento, importante pontuar que referidas notas não foram apresentadas, nem quando do início da ação fiscal e nem à Célula de Perícias quando requestadas por duas vezes.

Frize-se ainda que as cópias de documentos acostados pela parte aos autos quando de sua impugnação não são suficientes para comprovar suas alegações pois os valores dos comprovantes de pagamento de cartão de crédito, em sua maioria, não correspondem aos valores dos documentos fiscais, não tendo a recorrente apresentado quaisquer outros documentos aptos a embasar seus argumentos.

Por fim, quanto ao pedido da parte de encaminhamento dos autos à Célula de perícias de Diligências Fiscais para que analise o levantamento com base nos documentos acostados à época da autuação, entendo como despropositado neste momento, tendo em vista que os documentos acostados originariamente já demonstram a materialidade da infração, não tendo a parte apresentado os documentos originais requestados pela Célula de Perícias, razão pelo qual afasto referido pleito, com esteio no § 1º do art. 98 da lei nº 15.614/2014.

Nesse jaez, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, a fim de afastar as nulidades suscitadas, assim como o pedido de perícia da parte e manter a decisão proferida em 1ª Instância pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, acostando-me aos termos e fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

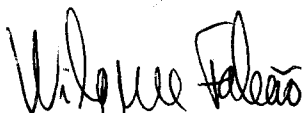
BASE DE CÁLCULO:	R\$ 3.594.293,03
ICMS:	R\$ 611.029,81
MULTA:	R\$ 1.078.287,90
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.689.317,71</b>

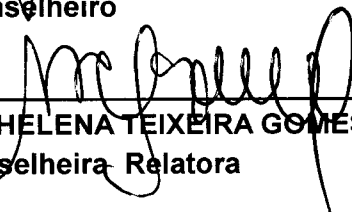
**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a empresa EFORT COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve afastar as nulidades suscitadas. Quanto ao pedido de perícia solicitado pela parte, a Câmara decidiu por unanimidade de votos afastar com fundamento no art. 98, § 1º, da Lei nº 15.614/2014 em face da não apresentação pelo contribuinte dos documentos originais, quando da realização da segunda perícia. No mérito resolvem por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, para julgar **PROCEDENTE** a autuação, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA**  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
**ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Conselheira-Relatora

\_\_\_\_\_  
**MÔNICA MARIA CASTELO**  
Conselheira

  
\_\_\_\_\_  
**MATHEUS VIANA NETO**  
Procurador do Estado  
Ciência:   /  /  

  
\_\_\_\_\_  
**CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE**  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
**ANDRÉ RODRIGUES PARENTE**  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
**SANDRA ARRAES ROCHA**  
Conselheira